



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.353, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Autor:** Deputado Galba Novaes.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM ESTABELECIMENTOS  
DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados, que atendam pacientes em tratamento de câncer sobre os direitos da pessoa com câncer, obrigados a afixar cartazes e distribuir informativos sobre os direitos do paciente com câncer.

**Art. 2º** A divulgação também deverá ser feita em todos os sites da área de saúde pública sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde e também deverão ser distribuídos nos centros médicos de atendimento gratuito, de forma que fique fácil a compreensão, contendo as informações sobre os direitos garantidos por Lei aos pacientes com câncer.

**Art. 3º** Fica estabelecido que o cartaz deva ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A 3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Cidadão e Cidadã. Se você foi diagnosticado com câncer, você tem direitos garantidos por Lei:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
- d) isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- e) quitação de financiamento da casa própria;
- f) saque do FGTS;
- g) saque do PIS/PASEP; e,
- h) cirurgia plástica reparadora de mama.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará, quando estabelecimento público, seja ele municipal, estadual ou federal, às seguintes penalidades:

- I - advertência e anotação na ficha funcional, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - inquérito administrativo, quando da segunda autuação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 120 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 18 de novembro de 2020.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO EM 19/11/2020**